



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 341149/2016-2
PAT Nº 829/2016 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TARCISIO TRAJANO GOMES DE LIMA ME.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

28/07/2022

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0047/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. VICIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

1. Existe vício material quando o defeito do lançamento disser respeito a requisitos fundamentais, ou seja, aqueles vícios intrínsecos ao lançamento e que dizem respeito à própria conceituação do lançamento insculpida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, qual seja, a valoração jurídica dos fatos tributário pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo.

2. No caso *sub studio*, o lançamento se deu pela suposta utilização de crédito fiscal em valor superior ao do efetivo recolhimento do ICMS antecipado com direito a crédito, apurado pela diferença entre o valor declarado no campo 50 da Guia Informativa Mensal - GIM e o ICMS com direito a crédito fiscal (código 1240) efetivamente recolhido.

3. O campo 50 da GIM representa apenas um dos diversos campos onde seriam declaradas informações para se apurar o ICMS devido no período, e para se glosar o crédito supostamente indevido, seria necessário refazer toda escrita fiscal e então se avaliar a pertinência da acusação. O que se observou é que o autuante calculou o montante do ICMS devido se utilizando apenas alguns elementos da GIM do contribuinte.

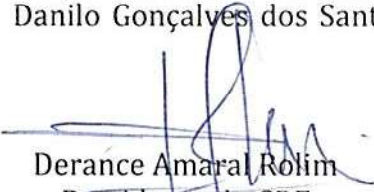
4. Não se considerando outros elementos capazes de repercutir o valor do ICMS devido, ocorre um vício que atinge um dos substratos da norma esculpida no art. 142 do CTN, qual seja, calcular o montante do tributo devido, portanto é claramente de natureza material, tornando nulo o lançamento.

5. Recurso voluntário não provido. Reforma de ofício da decisão singular. Auto de infração nulo.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar de ofício, por vício material, nulo o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 14 de junho de 2022.


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado